

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE
APOIO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS / PR.**

A **GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 06.176.620/0001-62 e Inscrição Estadual n. 117.040.163.116, situada à Rua Herói da Força Expedicionária Brasileira, 22 - Parque Novo Mundo - São Paulo / SP - CEP: 02188-040, através de seu representante legal, **MARCELO DIAZ**, portador da cédula de identidade sob n. 15.840.268-6 e CPF n. 089.228.508-76, vem respeitosamente a presença de V. Senhoria, na melhor forma do Direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

de acordo com o art. 165, inciso I, § 1º da Lei 14.133/2021, em face da habilitação da empresa **OSC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nr. 31.655.973/0001-92, situada à Rua Franklin Magalhães, nº 383 - Vila Santa Catarina - São Paulo / SP - CEP: 04.374-000, que não atendeu as condições do edital, conforme explanaremos a seguir.

I -DOS FATOS

Recentemente o Município de Pinhais, tornou público a Pregão Eletrônico 042/2025, objetivando a **“aquisição de biodigestores para instalação em unidades da Secretaria de Educação e no Horto Municipal de Pinhais”**, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Na sessão realizada no dia 08/08/2025 às 09h30, foi declarada como vencedora do certame a empresa **OSC Comércio e Serviços Ltda.**, por haver apresentado a proposta considerada mais vantajosa para a Administração.

No entanto, cumpre a esta empresa, manifestar-se formalmente contra os atos administrativos relacionados à classificação da

empresa declarada vencedora, uma vez que se identificam inconsistências e possíveis equívocos na condução do processo licitatório, especialmente no que tange à análise da proposta vencedora.

Dentre os principais pontos que motivam a presente impugnação, destacam-se:

- Inobservância dos critérios estabelecidos no Termo de Referência, com possível descumprimento de especificações técnicas mínimas exigidas;

- Ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;

- Indícios de favorecimento indevido na análise das propostas ou falhas no processo de julgamento.

Diante do exposto, esta empresa requer que seja reavaliado o julgamento das propostas, com a devida apuração das irregularidades apontadas, garantindo-se a lisura, a legalidade e a isonomia do processo licitatório.

1) DO ATESTADO TÉCNICO APRESENTADO

O edital em seus itens 12.7.1, exige a apresentação de “atestado(s) de capacidade técnica, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação”.

Isto dito, a Prefeitura do Município de Pinhais tem o **DEVER** de diligenciar, solicitando a empresa vencedora:

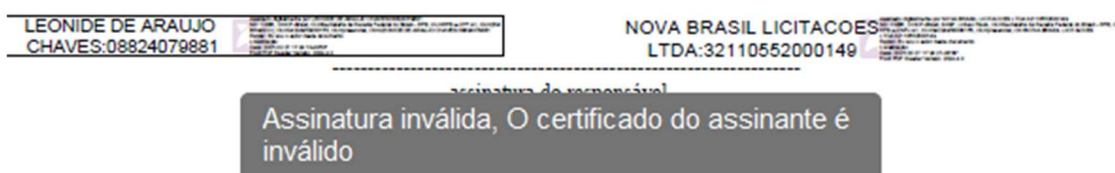
- a) **Cópia do contrato que deu suporte à contratação;**
- b) **Nota fiscal de venda;**
- c) **Nota fiscal de serviço;**
- d) **ART – Anotação de Registro Técnico pertinente a instalação e;**
- e) **Registro fotográfico da instalação.**

Em razão das determinações contidas no Edital e das intercorrências apuradas no curso da análise, não restou demonstrada a

legitimidade do atestado apresentado.

Nesta toada, cumpre-nos alertar que a empresa **OSC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, apresentou atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa Nova Brasil Licitações sobre o fornecimento e instalação de um biodigestor, porém, nenhuma das assinaturas constam como “válidas” conforme demonstramos abaixo:

Consulta de assinatura da Leonice de Araujo:



Consulta da assinatura da Nova Brasil Licitações:



No âmbito jurídico, a validade de um documento está diretamente relacionada à sua autenticidade e à observância dos requisitos legais formais, entre eles, a assinatura das partes envolvidas. Quando uma assinatura é considerada inválida, o documento perde sua eficácia jurídica, podendo ser desconsiderado como meio de prova ou até mesmo declarado nulo.

Assinaturas inválidas podem ocorrer por diversos motivos, como: ausência de consentimento, assinatura por pessoa sem capacidade legal, uso de assinaturas eletrônicas sem certificação adequada (conforme a Medida Provisória 2.200-2/2001, no Brasil), ou ainda quando há vício de forma.

A jurisprudência e a doutrina são claras ao afirmar que, se um documento não possui uma assinatura válida de uma das partes, ele não gera obrigações legais, salvo exceções em que haja outros meios de

comprovar a manifestação de vontade. Nesse caso, o documento perde a presunção de veracidade e autenticidade que normalmente lhe seria conferida.

Portanto, é fundamental garantir que os documentos assinados estejam em conformidade com os requisitos legais, assegurando que as assinaturas sejam autênticas, voluntárias, e feitas por pessoas com plena capacidade civil. A ausência desses elementos pode comprometer a eficácia do ato jurídico e gerar nulidades com consequências significativas.

Logo, sem as devidas assinaturas válidas, o atestado de capacidade técnica apresentado deve ser considerado inválido ou até mesmo não ser aceito pela autoridade competente, pois não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua comprovação.

A GEPAM - Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal, em caso semelhante, emitiu Parecer nr. 2.680/2019, manifestando-se da seguinte maneira:

“O documento sem assinatura, ainda que por meio de chancela digital, não tem validade. O ato de assinar um documento pressupõe a concordância com o conteúdo que nele expressa-se. Quando indispensável, a sua ausência implica no não reconhecimento das informações constantes do documento”.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2392/2007 - Plenário, ao analisar o impacto da ausência da assinatura numa proposta de preço, asseverou:

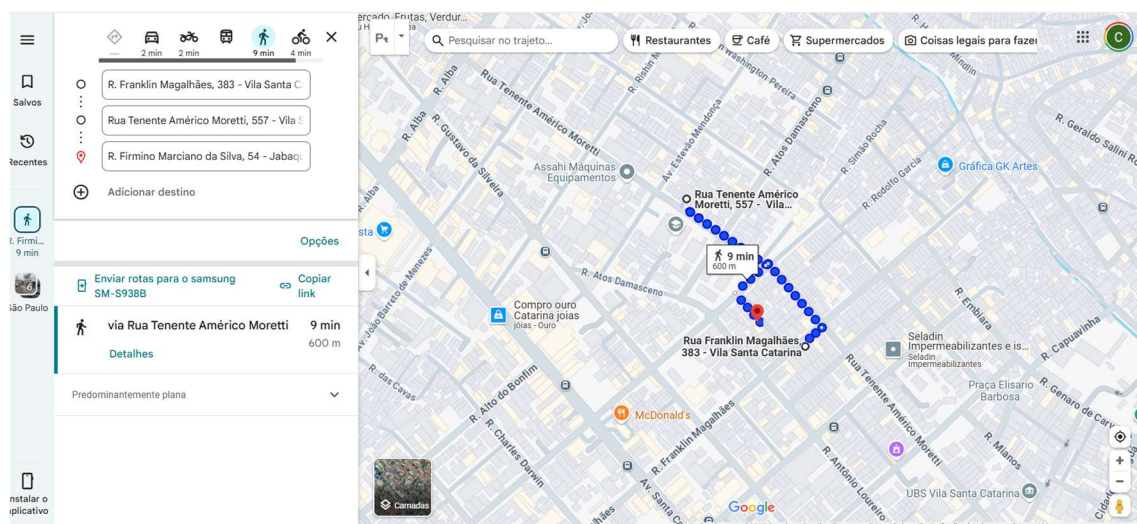
“Acórdão: o ato de “assinar proposta” não deve ser visto apenas como o ato formal de subscrever um documento, mas sim como o ato de indicar, apontar uma proposta, o que abrange, por óbvio, o ato de ofertar lances no âmbito de um pregão”

Além da questão da assinatura, é possível observar que o atestado de capacidade técnica apresentado, datado de 27 de fevereiro de 2025, emitido pela empresa Nova Brasil Licitações Ltda, CNPJ 32.110.552/0001-49, declara que a empresa OSC Comércio e Serviços Ltda, forneceu, instalou e treinou o uso de um biodigestor completo, marca/modelo R&R RR5000, conforme especificado.

O primeiro aspecto a ser destacado é que as três empresas envolvidas neste caso - **a OSC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

(empresa contratada), a NOVA BRASIL LICITAÇÕES LTDA (empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica) e a R&R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (fornecedora do biodigestor supostamente instalado) – possuem sedes localizadas a menos de 300 metros umas das outras, no bairro Vila Santa Catarina, São Paulo/SP.

Essa proximidade geográfica sugere uma suposta parceria entre as partes com o possível intuito de simular um fornecimento e instalação técnica apenas para fins de obtenção de atestado de capacidade técnica e posterior habilitação em certames públicos, sem a efetiva prestação dos serviços.



Aparentemente, sendo necessário averiguar, trata-se de indício de possível fraude documental, cuja finalidade seria criar artificialmente a aparência de experiência técnica da empresa OSC, que não possui registro no CREA-SP, para concorrer em licitações onde se exige qualificação técnica e responsabilidade profissional.

Conforme diligências preliminares, há fortes indícios de que tal instalação nunca ocorreu, ou foi feita de forma meramente simbólica, uma vez que o local da suposta instalação **(sala 03)** não possui infraestrutura mínima, como iluminação solar e condições adequadas para funcionamento do equipamento.

As condições técnicas alegadas são absolutamente incompatíveis com o funcionamento seguro e eficiente de um biodigestor. Esse tipo de sistema, por sua natureza, realiza a digestão de resíduos orgânicos, com consequente geração de gases combustíveis e tóxicos, exigindo critérios rigorosos de instalação.

Conforme estabelece a Norma ABNT NBR 23590, o equipamento deve ser instalado em ambientes abertos e bem ventilados, com distância mínima segura de portas e janelas, sobre solo firme e nivelado, capaz de suportar a carga total do sistema. Além disso, a área deve ser classificada quanto ao risco de presença de gases e vapores inflamáveis, de modo a garantir a integridade estrutural e a segurança operacional do equipamento e de seus usuários. Vejamos um trecho pertinente da Norma 23590:

5.3 Digestor

5.3.1 Geral

Convém que o digestor seja instalado preferencialmente na parte externa ou pelo menos em um local bem ventilado, com uma taxa de renovação de ar de pelo menos 5 vezes por hora o conteúdo dos ambientes.

A cobertura do digestor deve ser projetada para suportar todas as cargas externas e internas, e deve ser capaz de coletar e direcionar o biogás para a saída de gás.

As superfícies internas e externas do digestor e do armazenamento de biogás devem ser livres de defeitos internos ocultos, como bolhas de ar, pite e materiais metálicos ou outros materiais estranhos.

© ISO 2020 - © ABNT 2022 - Todos os direitos reservados

5

Arquivo de impressão gerado em 19/12/2022 12:07:22.990 de uso exclusivo de Marcelo Diaz [089.228.508-76]

ABNT NBR ISO 23590:2022

O atestado apresentado neste certame, foi questionado por nós em outro processo licitatório e em sua defesa, a **OSC Comércio e Serviços Ltda**, se defendeu destas argumentações apresentando:

- a) **Nota Fiscal de fornecimento do biodigestor (sem comprovação da execução real e fiscal dos serviços, uma vez que não houve nota fiscal de instalação);**
- b) **Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica, datado de 12/03/2025, firmado com a engenheira civil – Luciana Moutinho Terzariol – CREA-SP 5060826012.**

Entretanto, esse contrato apresenta diversos elementos de aparente irregularidade, a saber:

- a) Assinatura da engenheira apenas em 08/06/2025, **mais de três meses após a data da emissão do contrato que se deu em 12/03/2025;**
- b) **Cláusula Quarta: determina carga horária presencial mínima de 20 horas semanais para a engenheira, com responsabilidade técnica ativa tão somente com a ENGEQUIP Construtora Ltda, conforme Certidão de Responsabilidade Técnica Ativa / Inativa de Profissional apresentada na ocasião;**
- c) **Cláusula Sexta: estabelece o pagamento de 04 (quatro) salários mínimos mensais, por débito em conta bancária, sem registro de comprovantes de pagamento ou vínculo empregatício;**
- d) **Cláusula Nona: determina que “o presente contrato será submetido à apreciação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins (CRMV-TO)”, o que demonstra cópia indevida de modelo contratual genérico e incompatível com as atribuições da engenharia, sugerindo descuido com a documentação.**

A engenheira signatária do contrato em questão – **Luciana Moutinho Terzariol - possui registro de vínculo ativo e exclusivo com a empresa ENGEQUIP CONSTRUTORA LTDA desde 01/03/2018, conforme consta em sua Certidão de Responsabilidade Técnica, o que reforça a tese de que o contrato apresentado com a empresa OSC Comércio e Serviços Ltda não corresponde à realidade da atuação profissional da engenheira.**

Diante disso, a situação descrita configura incompatibilidades com a legislação vigente, além de violar preceitos do Código de Ética Profissional da Engenharia. Vejamos:

Resolução CONFEA nº 1.002/2002 – Código de Ética Profissional da Engenharia

Caso se comprove que a engenheira participou ou consentiu com a suposta montagem contratual fraudulenta, terá infringido os seguintes artigos do Código de Ética:

Art. 1º, inciso II - Exercer a profissão com honestidade, equidade, lealdade e boa-fé;

Art. 3º, inciso II - É vedado ao profissional assinar documentos que não foram elaborados por ele ou cuja execução não tenha supervisionado diretamente;

Art. 3º, inciso IV - É vedado ao profissional colaborar com empresas que exerçam ilegalmente atividades privativas da engenharia.

Além da infração ética cometida pela profissional, a empresa OSC Comércio e Serviços Ltda., por atuar sem o devido registro junto ao CREA, incorre em violação ao art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), que dispõe:

Art. 47 - Exercer profissão ou atividade econômica, ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições exigidas por lei:

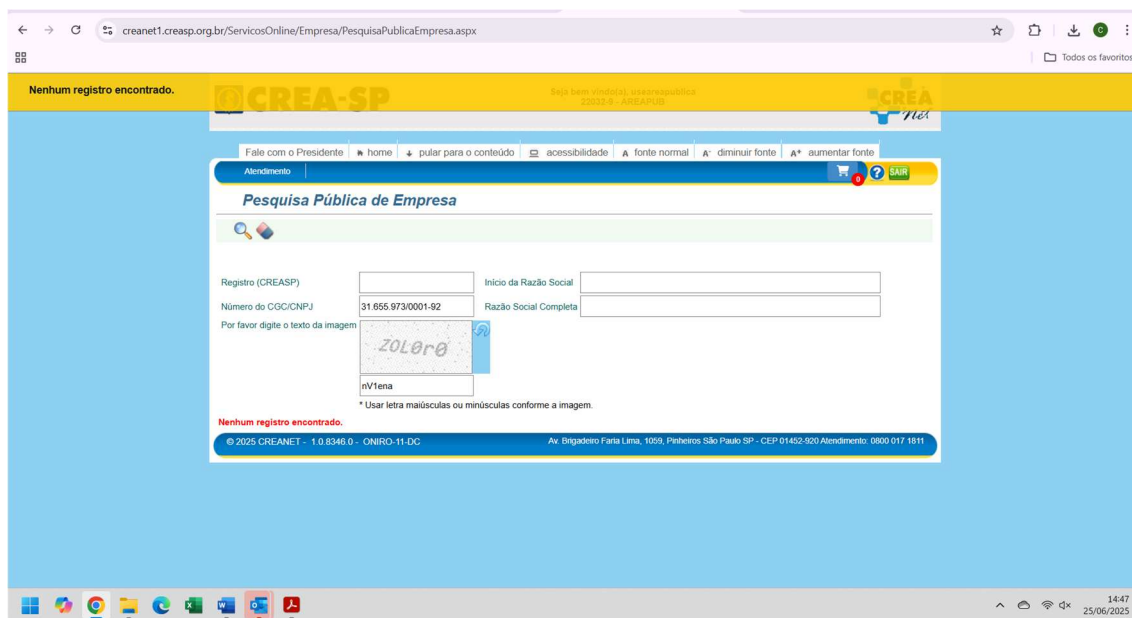
Pena: prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Dessa forma, a referida empresa incorre em exercício ilegal de profissão regulamentada, ao participar de licitações públicas e oferecer serviços técnicos de engenharia sem registro no CREA, tampouco contrato vigente com profissional legalmente habilitado à época dos fatos. Tal conduta não apenas compromete a legalidade do processo licitatório, como também configura infração penal e administrativa, sujeita às sanções cabíveis.

2) DA NECESSIDADE DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA - INSTALAÇÃO DE BIODIGESTORES ANAERÓBICOS.

De acordo com a consulta pública realizada junto ao CREA SP em 25/06/2025, a empresa OSC Comércio e Serviços Ltda não possui

registro de pessoa jurídica junto ao CREA de origem, ficando impossibilitada de honrar com os compromissos assumidos perante à Vossa Administração:



A instalação de biodigestores é atividade constantemente fiscalizada pelo CREA/PR. Assim, a empresa vencedora do certame deverá apresentar registro regular e ativo junto ao referido conselho profissional de origem, garantindo a habilitação técnica exigida para a execução do objeto contratado. Tal exigência, além de resguardar a qualidade e a segurança da execução, afasta eventual responsabilidade solidária da própria Prefeitura por eventual omissão na verificação desse requisito.

IDENTIFICAÇÃO DA OBRA/SERVIÇO

Endereço da Obra:
Bairro: CENTRO
85557000

Cidade:

CEP:

Origem: INTERNA

Tipo de Fiscalização: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - SERVIÇOS PÚBLICOS

Fotos: 4

Obs. Fase da Obra: SERVIÇO EM ANDAMENTO

Descrição: TRATA-SE DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE UM BIODIGESTOR MODELO GT 8M³, CONFORME EDITAL DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO, EMPRESA RESPONSÁVEL GAIATEC COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL.

CONTRATO:

VIGÊNCIA: 19/06/2024 ATÉ 18/06/2025

VALOR GLOBAL R\$13.584,70

CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA NO CONTRATO A EMPRESA É RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO,

PROJETO INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E SEGURANÇA

ARROLADA POR FALTA DE ART DE PROJETO E INSTALAÇÃO.

NOTAS FISCAIS DE FORNECIMENTO:

DOCUMENTOS DA OBRA/SERVIÇO

Documento físico: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO 19/06/2024

Execução - Execução de instalação - de sistemas térmicos biodigestor

Área ART:

Unid. Med.:

Área Constatada: 1

Unid. Med.: UNID

Empresa: GAIATEC COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA

Registro CREA: 87235

Resp. Técnico:

Registro CREA:

Nome Leigo:

Número ART:

Data ART:

Modalidade:

Observação:

IRREGULARIDADES

Empresa: GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA - Registro: 87235

FALTA DE ART

Considerando que não foi localizada a ART do serviço de instalação de biodigestor, comprovado através de contrato

Mantendo-se as irregularidades identificadas, determino pela autuação do processo.

3 de junho de 2025

Logo, há a ausência de um responsável técnico habilitado no quadro da OSC Comércio e Serviços Ltda e o não registro no Crea para a execução da instalação dos biodigestores expõem as comunidades a uma série de riscos, tanto para a segurança das instalações quanto para o meio ambiente:

- a) A instalação inadequada dos biodigestores pode comprometer o seu desempenho, levando a falhas operacionais. O equipamento pode não funcionar de maneira eficiente, o que resultaria em menor capacidade de tratamento de resíduos orgânicos, impactando diretamente na qualidade do processo de digestão anaeróbica e na produção de biogás.

- b) Com relação aos riscos ambientais, quando não há acompanhamento técnico adequado, o sistema de biodigestão pode apresentar vazamentos de biogás (metano) ou de efluentes. O metano é um gás de efeito estufa altamente poluente e, em grandes concentrações, pode ser um risco de explosão. Além disso, efluentes maltratados podem contaminar solo e corpos d'água, resultando em danos ambientais irreparáveis.
- c) Sem um responsável técnico qualificado, a manutenção preventiva e corretiva dos biodigestores fica comprometida. Falhas em componentes críticos do sistema podem ser ignoradas ou não corrigidas a tempo, o que pode reduzir a vida útil do equipamento e aumentar os custos operacionais ao longo do tempo.
- d) A ausência de um responsável técnico e de registro no Crea pode colocar a empresa em situação irregular perante a legislação e os órgãos competentes. Em casos de incidentes, isso pode resultar em processos administrativos, multas ou até ações judiciais, comprometendo a credibilidade da empresa e o funcionamento dos projetos de forma geral.

Esses riscos reforçam a importância de garantir que as instalações sejam realizadas por profissionais devidamente capacitados, com o acompanhamento de um responsável técnico qualificado, conforme as normativas e exigências dos conselhos profissionais e órgãos reguladores, para garantir a segurança, a eficiência e o cumprimento das normas ambientais e de saúde pública.

Oportunamente, passamos a descrever sobre a matéria de direito estabelecida pelo art. 6º da Lei 5.194/66, demonstrando a relevância de nossas alegações:

“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;***
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.***

Na mesma toada, a Lei de Licitações 14.133/2021 indica, entre os requisitos de habilitação para participar de processos licitatórios, o registro ou a inscrição na entidade profissional competente, conforme o artigo 67, incisos I, II, V, § 3º.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for

o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento”

Esse requisito visa permitir à Administração Pública avaliar a capacidade do particular em desempenhar atividades cuja execução esteja condicionada ao cumprimento de exigências legais.

No caso de obras e serviços de engenharia, a Lei nº 5.194/1966 estabelece a competência do Sistema Confea/Crea para regulamentar e fiscalizar o exercício da profissão de engenheiro. **De acordo com os artigos 59 e 60 dessa lei, as pessoas jurídicas que se organizam para prestar ou executar atividades de engenharia, ou que mantêm seções dedicadas a essas atividades, estão sujeitas à fiscalização profissional pelos conselhos regionais e devem providenciar sua inscrição.**

A Resolução nº 336/1989 do Confea assim estabelece que:

“Art. 3º O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 5º A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região”.

Em observância a todo o exposto, constata-se que diversos Municípios, em diferentes Estados da Federação, exigem de seus licitantes a apresentação de registro junto ao respectivo Conselho de Classe, quando a contratação envolver a instalação de biodigestores.

Tal exigência encontra amparo no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que estabelece a necessidade de que a execução dos contratos administrativos seja acompanhada e fiscalizada por representante da Administração com a devida habilitação técnica, podendo ser exigido do contratado o cumprimento das normas regulamentares aplicáveis à atividade.

No mesmo sentido, as Resoluções nº 218/1973 e 1.073/2016 do CONFEA dispõem que a instalação e operação de sistemas de tratamento de resíduos, como os biodigestores, constituem atividades técnicas privativas de profissionais legalmente habilitados e registrados no CREA, devendo, portanto, haver emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A título exemplificativo, citam-se o Município de Jateí, no Estado de Mato Grosso do Sul, e o Município de Ventania, no Estado do Paraná, que reconhecem a relevância dessa exigência e a adotam em consonância com a legislação federal e regulamentação profissional vigente, garantindo assim a regularidade técnica e jurídica da execução contratual.

- 1. Município de Jateí - Dispensa de Licitação 027/2025 - Objeto: Contratação direta de empresa para Aquisição e instalação de Biodigestor de pequeno porte, a ser instalado no CEMEI Professora Mafalda Maria Pereira Targino, localizado na Av. José Mendes Dias, nº 600, Centro, Município de Jateí-MS, para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme convênio com a ITAIPU nº 5005103/2023:**



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Comissão Agente de Contratação

FLS. _____

ASS. _____

9.17. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estaduais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

9.18. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

9.19. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.20. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, nos termos do artigo 69, caput, inciso II, da Lei n.º 14.133/21;

9.21. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.22. Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA:
Comprovação de registro ativo e regular da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), compatível com as atividades exigidas para a execução do objeto.

2. Prefeitura Municipal de Ventania – Pregão Eletrônico 19/2025 – Objeto: aquisição e instalação de biodigestor de pequeno porte, conforme as especificações técnicas do Programa ITAIPU Mais que Energia - Repasse nº 4128534/2023, destinado ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

CNPJ 95.685.798/0001-69

AV. ANACLETO BUENO DE CAMARGO, 825 – CENTRO

84345-000 – VENTANIA - PARANÁ

apresentação de novas propostas, corrigidas das causas que levaram à sua desclassificação/inabilitação.

12.8. Somente será considerada habilitada a arrematante que preencha os requisitos de habilitação na data da primeira sessão.

12.9. Qualificação Técnica:

a) Prova de registro e regularidade da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou responsável técnico registrado em sua respectiva classe;

3) DO CATÁLOGO TÉCNICO E DO NÃO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL E DO CONVÊNIO DE ITAIPU BINACIONAL

Apesar da proposta da empresa **OSC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** ser a de melhor valor, cumpre-nos ressaltar que o produto ofertado, **não atende às especificações técnicas estabelecidas no edital**, o que contraria as disposições do instrumento convocatório.

De acordo com o que foi claramente exposto no edital, a contratação está vinculada ao **Convênio com a Itaipu Binacional**, que, em seu **Anexo II**, detalha as especificações técnicas do produto a ser fornecido. Essas especificações são imprescindíveis, pois garantem a conformidade do produto com as exigências do convênio, além de atenderem aos critérios técnicos necessários para a execução adequada do objeto licitado.

A observância das exigências técnicas estabelecidas no convênio é de suma importância, pois, após a instalação do produto, a Caixa Econômica Federal realizará o repasse da verba ao Município.

Dentre as exigências da Instituição Financeira responsável pelo repasse, **destaca-se a obrigatoriedade de envio de fotos do produto instalado**. Contudo, ao não atender às especificações técnicas requeridas pelo edital e pelo convênio, a proposta da empresa OSC Comércio e Serviços Ltda compromete a adequação do produto àquelas exigências, o que poderá resultar na inviabilidade de comprovação do atendimento às condições do convênio, **impedindo o repasse de recursos pela Caixa Econômica Federal**.

O biodigestor ofertado pela empresa OSC Comércio e Serviços Ltda, de fabricação da Puxin, não atende às exigências técnicas

especificadas no edital, apesar do catálogo apresentado pela empresa reproduzir integralmente as especificações solicitadas. Tal discrepância configura uma não conformidade técnica em relação ao produto desejado pelo Município, uma vez que o modelo ofertado apresenta características que não estão alinhadas com as necessidades e requisitos descritos no instrumento convocatório.

O kit ofertado pela empresa requer o uso de uma bomba de reforço de 20w, o que implica a necessidade de um ponto de energia no local onde os biodigestores serão instalados. Esse requisito vai de encontro à principal característica exigida pelo edital, que trata do fornecimento de um biodigestor autônomo, prático, sem a necessidade de consumo adicional de energia elétrica local.

A instalação de um ponto de energia para alimentar a bomba de reforço acarreta gastos adicionais de energia elétrica, o que torna o sistema ineficiente e desnecessariamente oneroso para a Administração Pública.

INCLUSO NO KIT



Ademais, observa-se que as dimensões do produto, além de incompatíveis com as especificações técnicas, não atendem o volume solicitado - <http://en.puxintech.com/pxabs265m3> (matéria consultada em 24/04/2025):

Specification

Soft PVC Household Biogas Plant

Brand Name: **PUXIN**

Model Number: **PX-2.65**

Dimension: **Dia.150cm×H.150 cm**

Place of Origin: **China**

Application: **turn your waste into cooking fuel and get fertilizer**

Methane Content (%): **Max 65%**

Max Biogas production: **1.8m³/d**

Cooking Time: **4-5 hours in good condition**

Suitable area: **home, villa, restaurant, resort, small farm etc**

Main feature: **light weight and easy to install**

Fermentation material: **organic waste, animal manure, human feces, garden waste etc**

Lifespan: **10 years**

Install time: **within 2 hours**

Packing volume: **0.2cbm**

Cabe salientar que os produtos pretendidos pelo Município de Pinhais deverão estar em total harmonia com o estipulado pelo **Anexo II – Especificação Técnica Saneamento Ambiental do Projeto Mais Energia - Versão 4, publicado pela Itaipu Binacional.**

As especificações técnicas de Itaipu, se resumem ao texto relacionado abaixo:

“2.1. Biodigestor de pequeno porte

Ação para redução de rejeitos sólidos em aterros sanitários e aproveitamento energético por meio de produção de biogás. O equipamento pode ser utilizado em instituições públicas e sem fins lucrativos no município, preferencialmente escolas municipais, principalmente em escolas para ensino e educação como método alternativo de destinação de resíduos orgânicos e produção de biogás e biofertilizante.

Seguir as recomendações do manual de montagem e

operação, demais informações técnicas podem ser consultadas em canais especializados na web. O equipamento pode ser instalado sem a necessidade de um serviço especializado, desde que seguindo as regras do fabricante.

*Em caso de uso em instituições de ensino, considerar como uma atividade educacional/pedagógica o processo de montagem, **pela praticidade de instalação do equipamento.***

a) Requisitos técnicos

- **Volume do tanque de gás: 2.500L;**
- **Volume do tanque do biodigestor: 4.000L;**
- *Utiliza resíduos de alimentos (cozinha) e/ou animais;*
- *Material: Lona de Polietileno com proteção UV;*
- *Um fogareiro de biogás;*
- *Tubulação de gás externa (mínimo 10 metros) e tubulação de gás interna (mínimo 3 metros);*
- *Filtro de gás;*
- *Saída combinada de gás e fertilizante;*
- *Guia de montagem detalhado (arquivo digital);*
- *Garantia: mínimo 12 meses.*

b) Recomendações complementares

Recomenda-se que o equipamento utilize como referência a norma ABNT NR ISSO 23590 - Requisitos do sistema de biogás caseiro — Projeto, instalação, operação, manutenção e segurança, não sendo obrigatório qualquer tipo de Certificação Nacional ou Internacional.

Em locais com circulação de pessoas, havendo contato direto com a estrutura do biodigestor, recomenda-se a instalação de cerca/alambrado para o isolamento e restrição de acesso ao sistema de biodigestão, sendo de responsabilidade exclusiva da BENEFICIÁRIA.”

O edital exige que o volume do tanque de gás seja de 2500l e o volume do tanque do biodigestor, seja de 4000l. Logo, matematicamente, o produto ofertado de acordo com as suas dimensões, não atendem o exigido pela Prefeitura e tão pouco, pelo Convênio de Itaipu- Binacional:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES



EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025

ANEXO I

CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

1. OBJETO

- 1.1. A presente licitação tem por objeto a “Aquisição de biodigestores para instalação em unidades da Secretaria de Educação e no Horto Municipal de Pinhais”.

2. ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT*	UNIDADE	QTDE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Biodigestor de pequeno porte em material de lona de polietileno com proteção UV, volume mínimo do tanque de gás de 2.500 litros, volume mínimo do tanque do biodigestor de 4.000 litros, fogareiro de biogás, tubulação de gás externa (mínimo 10 metros) e tubulação de gás interna (mínimo 3 metros), filtro de gás, saída combinada de gás e fertilizante, guia de montagem detalhado e garantia de no mínimo 12 meses.	617780	UND	04	R\$ 14.794,85	R\$ 59.179,40

*Havendo divergência entre o cód. Catmat e o descritivo prevalece a descrição.

Para calcular o volume de um objeto cilíndrico (conforme o biodigestor que foi ofertado), deve-se usar a fórmula do volume do cilindro:

$$V = \pi r^2 h$$

Onde:

- r é o **raio** (metade do diâmetro)
- h é a **altura**
- $\pi \approx 3,1416$

1. Converter o diâmetro em raio:

$$r = \frac{150}{2} = 75 \text{ cm}$$

2. Usar a fórmula:

$$V = \pi \cdot r^2 \cdot h = 3,1416 \cdot 75^2 \cdot 150 = 2.650.718,75 \text{ cm}^3$$

3. Converter cm^3 para litros:

$$1 \text{ litro} = 1000 \text{ cm}^3$$

$$V \approx \frac{2.650.718,75}{1000} = 2.650,72 \text{ litros}$$

O volume do tanque do biodigestor de 4000l não pode ser atendido, uma vez que o produto ofertado é de aproximadamente 2.650,72 litros, não atendendo as especificações técnicas do edital e de Itaipu Binacional.

Constantemente, participamos de licitações públicas promovidas por diversos Municípios que firmam convênios com Itaipu, nos quais oferecemos biodigestores que atendem plenamente as exigências de praticidade e as especificações técnicas requeridas. Tais especificações, conforme demonstrado, são claramente distintas do produto ofertado pela empresa vencedora, que não atende integralmente aos requisitos estabelecidos no edital.

Abaixo, segue foto do biodigestor que ofertamos, modelo

GT-Biodigest:



A GAIATEC SISTEMAS, por meio de sua linha GT-BIODIGEST, oferece modelos com diversas capacidades, além de acessórios externos ao gasômetro, como filtros, desidratador e válvula de controle de pressão na tubulação do biogás, bem como um visor de volume de fertilizante e um design diferenciado para melhorar a geração e o armazenamento de biogás.

Além disso, nossos biodigestores são construídos com uma câmara única, capaz de oferecer excelentes condições de armazenamento e geração de biogás. Nosso produto é projetado para suportar pressões mais elevadas e operar em diversas condições e temperaturas.

Ademais, nosso biodigestor oferece a possibilidade de conexão a outros gasômetros externos e é construído com materiais duráveis e de alta resistência mecânica.

Nossos produtos são rigorosamente alinhados com as normas estabelecidas pela ABNT, assim como com as normas de segurança nacionais e internacionais relevantes para sua aplicação específica. Essa

conformidade garante que nossa linha de produtos atenda aos mais elevados padrões de qualidade e segurança.

Além de seguir as diretrizes da ABNT, também nos fundamentamos em normas de segurança reconhecidas nacional e internacionalmente. Isso assegura que nossa solução não só seja eficaz, mas também segura para uso em diversas situações e ambientes.

Seguir estritamente a Norma Técnica NBR-ISO 23590:2022 é uma abordagem responsável para garantir a qualidade e a segurança dos biodigestores domiciliares em conformidade com padrões reconhecidos internacionalmente. Mesmo que ainda não haja certificações específicas para essa norma, o compromisso da sua empresa com os princípios estabelecidos na norma demonstra um alto padrão de qualidade e conformidade com as melhores práticas.

Caso o Município de Pinhais considere necessário realizar diligências sobre os pontos aqui apresentados, abaixo relacionamos alguns processos licitatórios nos quais participamos e firmamos contrato, com o objetivo de permitir que Vossa Administração compreenda as diferenças e o não atendimento aos requisitos técnicos por parte da empresa vencedora:

1. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGULO - DL 21/2024
 2. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEN - PE 19/2024
 3. PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL - PE 05/2024
 4. PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAZINA - PE 10/2024
 5. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ - DISPENSA ELETRÔNICA 002/2024
 6. PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVO - PE 37/2024
 7. PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DE MACHADO - PE 09/2024
 8. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU - PE 44/2024
 9. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA - PE 61/2024
-

10. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES – PE 06/2024

11. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE – PE 11/2024

Portanto, diante das divergências observadas em relação às especificações técnicas e operacionais exigidas, assim como da incompatibilidade do volume de biogás solicitado, solicitamos a revisão da proposta da empresa vencedora, a fim de assegurar que os requisitos do projeto sejam integralmente atendidos, garantindo a efetividade e a conformidade do sistema de biodigestores com os objetivos estabelecidos pelo Município e Itaipu Binacional.

II – DO PEDIDO

Considerando os princípios de transparência, competitividade e igualdade de oportunidades que regem os processos licitatórios, é imperativo que a Administração Pública siga rigorosamente as regras e condições estabelecidas nos editais de licitação, garantindo a lisura e a justiça em todo o processo.

Com base em todas as informações apresentadas, não encontramos justificativas que respaldem a decisão Município de Pinhais em contratar com a empresa **OSC Comércio e Serviços Ltda.**

As evidências e os argumentos apresentados indicam que a decisão tomada fere os princípios basilares da licitação, comprometendo a integridade do processo licitatório.

São Paulo, 14 de agosto de 2025.

GAIATEC COM. E SERV. DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA
MARCELO DIAZ
Sócio-Administrador